

1901  
Maio  
9'

N.º 480234C.

Libro pagamento  
de uniformes  
reclamados pelo  
Director do Museu  
Ethnologico Portu-  
gues.

Exmo. Sr. Director — O Director  
do Museu Ethnologico Portu-  
gues, Sr. Leite de Vasconcellos  
Pereira de Mello, pede que nos  
termos do artigo 9.º, § unico,  
do Decreto de 23 de Dezembro  
de 1899 lhe seja mandada  
abonar a verba correspondente  
aos meses de agosto  
de 1898 a dezembro  
de 1899 que lhe foi  
indevidamente supressa

— A historia do  
procurado e esta: O Decreto  
de 20 de Dezembro de 1893,  
que organizou o Museu Ethno-  
grafico Portuguez, dispos  
no artigo 7.º que a Direcção  
e conservação especial d'este  
Museu fossem incumbidas  
a um individuo de recon-  
hecida competencia, sem  
uniforme inherente ao  
cargo. — E' esta  
a lei dispositiva. Nenhum  
individuo de reconhecida  
competencia, de certo se  
nao promptificou a



*Sing*

serviço difícil e importante, de  
 dirigir e conservar um estabe-  
 lecimento d'esta ordem, gratui-  
 tamente, sem remuneração in-  
 niente ao cargo. No preambulo  
 do Decreto avulta-se o valor  
 d'esta organisação, como ele-  
 mento educativo, como m-  
 rido para a historia, como  
 meio de afavorar o senti-  
 mento de nacionalidade  
 e de dar ás artes larga in-  
 fluencia pelo desenvolvimento  
 dos caracteres e tradições  
 do país; e quem se occupar  
 de superintender um obra  
 de tanto alcance devia  
 por isso ter a dotação com-  
 pondeute ao serviço que  
 prestava.

Pense  
 disse-se o inconveniente  
 pelo despacho ministerial  
 nº de 29 de julho de  
 1898 que recalcou sobre  
 a informação do chefe  
 da Repartição de Minas.  
 Nesta informação pro-  
 poz-se que para a dota-  
 ção do Museu Etno-  
 logico Portuguez, fosse an-  
 xiada a verba de 1.100\$<sup>00</sup>  
 sendo a quantia de 600\$<sup>00</sup>  
 destinada ao material  
 explorado e conservado  
 das collecções e experimente



18  
e a de 500,000 a gratificação o  
director que com uma dedi-  
cação e competência inex-  
áveis, tem gratuitamente  
e dedica a sua enxada para  
tudo a esta utilíssima tarefa  
os mais desvelados serviços  
Mas o despartido  
não se cumpriu, não obstante  
ter declarado a 9.<sup>a</sup> Repar-  
tição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública,  
que a rubrica podia ser a-  
bordada nos termos da  
lei, pelos artigos 40, 41 do  
Capítulo 8.<sup>o</sup> Da Tabela da  
distribuição de despesa  
para o anno economico  
corrente. — Foi de  
pois o Decreto de 28 de Junho  
de 1899 que organizou  
este serviço, e dispõe no arti-  
go 9.<sup>o</sup>: "Será remunerado  
no seu lugar o actual director  
do Museu Ethnologico que  
continuará a receber a remun-  
eração que lhe fora fixada  
de 500,000 por anno,"  
E é com fundamento neste  
artigo, que o director que  
pediu que se lhe pague o  
que devia de receber desde  
agosto de 1898 até dezembro  
de 1899. — 4.<sup>o</sup> de  
atender o seu pedido.



Sina

O despacho de 29 de julho de 1898 devia ser cumprido. — Não houve outro despacho que o revogasse, e subsistia, com ordem ministerial, devendo ser executada. Mas quando houve esse despacho sobre o seu cumprimento, quando se entendeu que era feita do artigo 9.º do Decreto de 1893, o despacho de 29 de julho era ilegal (e a ilegalidade tinha de ser oposta pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade, que, aliás, se não oppos, e ali informou de onde a verba da despesa podia ser tirada) — depois de publicado o Decreto de 28 de dezembro de 1899, mas duvidas de não existir, visto que este diploma revogou e legalizou aquelle despacho.

Continuava a rubea, ... diz o artigo 9.º. — Suppor que não há ou, no mínimo que devia ter recebido: — Fosse qual fosse a razão por que se não cumprira o despacho e dizesse para o Director do Museu, de rubea a gratificação que lhe fora



ficada pelo despacho de 29  
de julho, subscrito, referido  
pelo aquelle artigo, e ao Estado  
com a obrigação de lhe  
pagar.

Este o  
meu parecer com o qual  
se conformou por unanimi-  
dade a Conferencia  
dos Juizes Superiores de  
Cova e Favela.

Deus Guarde a V. Ex.  
O Pro. G. da C. Favela  
(a) Antonio Candido

1901 N. 535, 536 L. 34 C.

Mau

14

N. 536

Pago ou garantida a contabi-  
lidade de registo que for dividida  
e fuida, sem impugnação,  
o prazo de annuo legal,  
esta nos termos de seu despacho  
(a) Art.º Contab.º

N. 535

Antecipando a contabilidade e o obito  
que o fallecido deixou filhos,  
a' requereute apenas pode ser  
antegue, sem quanto se não  
provar o contrario e fuido,  
sem impugnação o prazo do  
annuo legal, a unidade  
da importancia em divida  
que lhe pertence na qualidade